



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1091671-83.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., é embargado ATLÂNTICO SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1091671-83.2020.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo - 27ª Vara Cível do Foro Central

Embargante: Teixeira Duarte Engenharia e Construções Ltda.

Embargada: Atlântico Serviços Técnicos Submarinos Ltda.

Juíza de origem: Melissa Bertolucci

VOTO Nº 6186

Embargos de declaração - Alegação de que o acórdão é omissis - Não ocorrência - Omissão, como vício da decisão, que não se verifica - Caso em que a oposição dos presentes aclaratórios reflete, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso - Nítida intenção de efeitos infringentes e de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1256/1272, que deu provimento ao apelo da embargada e negou ao do embargante.

Sustenta-se que o julgado é omissis quanto “ao real contexto do caso concreto” (fl. 2), sobretudo por concluir que o prazo de 45 dias era estimativo. Defendeu “que o atraso de 30 dias verificado corresponde a mais de 2/3 do tempo inicialmente planejado, o que, independentemente da natureza do prazo estabelecido na proposta, ultrapassa qualquer critério de razoabilidade, caracterizando o manifesto inadimplemento da Atlântico” (fl. 2). Afirmou que a atualização deve seguir a taxa Selic e que o entendimento adotado quanto a essa matéria contraria precedente do STJ. Pediu o provimento do recurso.

Resposta a fls. 9/13.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão a ser sanada por meio destes embargos de declaração.

A “a omissão que autoriza a oposição de embargos de

¹Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte” (EDcl no AgInt no RMS n. 62.689/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021).

Respeitosamente, o julgado deixou claro que “*a conclusão do trabalho cerca de 30 dias depois do prazo estimado não configura ato ilícito, sobretudo à falta de prova de culpa ou da vil intenção da ATLÂNTICO de atrasar a obra, intenção categoricamente repelida pelo perito, que, quanto ao prazo, ainda elucidou:*

- O prazo indicado em proposta é estimativo e contém ressalvas claras acerca das condições de correnteza e de demais condições de logística.

- O prazo final da obra é o resultado dos serviços de manobra das balsas + serviços dos mergulhadores + capacidade de carga dos guindastes + serviços de apoio logístico e de estrutura de energização dos equipamentos + condições de vento, maré e correnteza. Cada um destes itens pode interferir no prazo final da obra e cabia à Teixeira Duarte, empreiteira responsável pela obra, a análise final, gestão e integração de cada uma das empresas/recursos contratados.

- A completa falta de correspondência de alerta ou aviso por parte da Teixeira Duarte à Atlântico acerca das considerações de prazo também evidenciam que não havia compromisso firme e global sobre o prazo de 45 dias. Ao contrário, a empresa deixou os serviços correrem e ao final dos trabalhos se limitou a ignorar as solicitações de pagamento (fl. 561)” (fl. 1263).

E, quanto à atualização de valores, concluiu:

“O tema 112 do STJ, utilizado pela sentença para definir juros e correção monetária, guarda relação com ações nas quais se pleiteiam juros progressivos em contas vinculadas do FGTS, o que não é o caso dos autos, de modo que a ele não se aplica².

Então, haverá correção monetária pela tabela prática do Eg. TJSP desde o vencimento, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC), observando-se, contudo, o disposto na lei 14.905/24, a partir de sua entrada em vigor” (fls. 1271/1272).

Há, pois, pura e simples intenção de conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, inviável quando ausente vício no julgado, como há também o propósito de prequestionamento, valendo anotar que a expressa menção a dispositivos de lei é desnecessária³, inclusive na esteira de precedente do STJ:

“Conforme precedente desta Corte Superior, 'o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas' (REsp n. 844.778/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/3/2007, p. 240.)” (Recurso Especial Nº 2114286 - SC; Relator: Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 19 de fevereiro de 2024; Data da publicação: 21/02/2024) (g.m.).

O que interessa para o caso dos autos é que os fatos e teses

²TJSP; Apelação Cível 1008921-89.2018.8.26.0004; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023.

TJSP; Apelação Cível 1022010-04.2022.8.26.0405; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023.

³Embargos de Declaração Cível nº 1001273-07.2023.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista; 15ª Câmara de Direito Privado; relator Achile Alesina; J. 15/02/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capazes de infirmar a conclusão adotada foram analisados, e eventual equívoco de julgamento deve ser revisto por via própria, e não por estes embargos.

Diante do exposto, **meu voto rejeita os embargos de declaração.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator